



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13827.000491/2002-97
Recurso n° 154.112 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1993
Acórdão n° 198-00.086
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1993

IRPJ - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, que, segundo pacífica jurisprudência administrativa, ocorre com o pagamento. Precedentes da CSRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição (fls 1) do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ pago a maior do que o devido, conforme apurado na DIPJ relativa ao exercício financeiro de 1993 (fls 9). O valor refere-se aos saldos negativos apurados nos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1992.

O pedido de restituição foi protocolado em 24.05.2002.

O Despacho Decisório SAORT (fls 35) indeferiu a pretensão da recorrente sob o fundamento de que o pedido de restituição teria sido apresentado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para tanto, previsto no artigo 168 do CTN.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls 40), requerendo a reforma da decisão, sob o fundamento de que o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito é de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento. Como a homologação tácita somente ocorreu após 5 (anos) do pagamento indevido, o prazo final seria portanto de 10 (dez) anos.

Os pagamentos indevidos referem-se aos primeiros dois trimestres de 1992. Logo, o pedido de restituição feito em maio de 2002 estaria dentro do prazo legal de 10 (dez) anos.

A DRJ manteve o indeferimento do pleito (fls 50) sob a alegação de que a tese dos “cinco mais cinco” anos para a repetição do indébito não teria qualquer fundamento. Em seu apoio cita doutrina.

A recorrente interpôs recurso voluntário (fls 59) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário, regido pelo artigo 168 do CTN.

Sustenta a decisão recorrida que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento do tributo, conforme prevê expressamente o artigo 156, inciso I, do CTN. Já o contribuinte alega que o pagamento representa uma extinção “provisória” do crédito tributário, pois este somente é efetivamente extinto com a homologação do lançamento, que nos termos do parágrafo único do artigo 150 ocorre tacitamente após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Para fundamentar esse entendimento, o parágrafo único do artigo 150 refere-se expressamente à “extinção definitiva” do crédito tributário com a homologação do lançamento, dando realmente a entender que o pagamento é simples extinção “provisória” do crédito.

Essa matéria é bastante conhecida nesta Corte e já está pacificado o entendimento no sentido sustentado pela DRJ. Há várias decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto. Menciono, exemplificativamente, o acórdão CSRF/02-02.088, de 17.10.2005, onde restou decidido que o “dies a quo” para a contagem do prazo prescricional de repetição do indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. No mesmo sentido também é o acórdão CSRF/02-02.256, de 24.04.2006.

A jurisprudência administrativa é, portanto, pacífica quanto à matéria de que tratam estes autos: a contagem do prazo para a repetição do indébito tributário, desde que não tenha sido expedido ato normativo reconhecendo a ilegalidade da exigência, deve ser iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento.

É bem verdade que esse não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Com efeito, nos Embargos de Divergência em Resp n. 489.327-RS, de 24.11.2004, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, reconheceu que, “após acentuada divergência sobre o exato termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, restou pacificado o entendimento no sentido da validade do critério dos cinco mais cinco”. Ou seja, 5 anos para homologar o lançamento e extinguir o crédito tributário e 5 anos para exercer o direito à repetição.

A tese aqui sustentada pela recorrente, portanto, encontra apoio na firme jurisprudência do STJ.

Em outros julgados, sustentei que esta Corte Administrativa deveria curvar-se à jurisprudência do STJ, e acatar a orientação no sentido de que o prazo para a restituição do indébito é de 10 anos contados da data do pagamento indevido ou maior do que o devido.



Ocorre que tenho sido invariavelmente vencido em meu entendimento pelos demais membros desta ilustre Câmara. Isso porque a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões unânimes e reiteradas, tem decidido não aplicar a jurisprudência do STJ, sustentando que o prazo para a compensação ou repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do pagamento indevido.

Em função disso, passei a acompanhar o entendimento pacífico e unânime da Câmara Superior, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO